



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO - NEPP

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

PROCESSO N. 0042099-74.2010.8.26.0053

REQUERENTE: Sindcopsind Trab Pub Compl Penit C Oeste Paulista

REQUERIDA: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Procurador ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, considerando as **peculiaridades** na tramitação de cumprimentos de sentença referentes ações coletivas complexas, o **elevado quantitativo** de processos coletivos em tramitação perante o Tribunal, os princípios da eficiência, da razoabilidade da duração do processo e da efetividade e a importância de se **construir procedimentos específicos**, de maneira consensual pelos atores institucionais envolvidos, para o cumprimento de sentença de ações coletivas de alta complexidade, instituiu, por meio da Portaria Nº. 10.407/2024, em anexo, o **Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas - GAAC**.

O GAAC atuará, mediante solicitação do magistrado da causa, na fase de cumprimento de sentença referente a ações coletivas de alta complexidade movidas em face das Fazendas Públicas, seja em relação ao **número de pessoas envolvidas**, da **matéria** e outras circunstâncias a serem ponderadas pelo Juízo, em hipóteses nas quais, a seu critério e avaliação, perceba a **dificuldade no cumprimento da sentença**.

Ademais, entre as atribuições do grupo, estão **acompanhar o cumprimento de sentença de ações coletivas de alta complexidade**, servir de espaço interinstitucional



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO - NEPP

de produção de ideias e soluções consensuais e **reunir as partes para obter providências que otimizem a tramitação do cumprimento de sentença, principalmente através da conciliação.**

Pois bem.

O presente caso diz respeito a fase de cumprimento de sentença de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cujo objeto primordial reside na percepção da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos substituídos, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual. O deslinde processual, que incluiu discussões complexas perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, culminou no trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de abril de 2025, conforme certificado nos autos.

Diante da peculiar natureza da obrigação consolidada no título executivo judicial, a Fazenda Estadual, em manifestação anterior, já havia delineado a necessidade de **delimitação da extensão subjetiva dos beneficiários e da extensão objetiva** do direito reconhecido, dada a alta complexidade e o elevado universo de potencialmente beneficiários envolvidos. Argumentou-se, naquele momento, que o adequado cumprimento das obrigações de fazer e de pagar demandava uma abordagem coordenada e estruturada, sob pena de tornar o processo de execução algo perene, com sucessivos apostilamentos e impugnações, desvirtuando a própria finalidade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, sobreveio a r. decisão de fls. 518-522, que, de forma pertinente, reconheceu a acentuada complexidade do caso em virtude de sua vasta extensão subjetiva, a qual tem o potencial de gerar milhares de cumprimentos de sentença tanto de obrigação de fazer (apostilamento/planilhas) quanto de pagar. O ínclito Juízo de origem enfatizou a imprescindibilidade de um cumprimento coletivo da obrigação de fazer antes do início dos cumprimentos individuais da obrigação de pagar, visando evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. A decisão ressaltou, ainda, a crucialidade de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO - NEPP

se definir a extensão objetiva e subjetiva do julgado de forma coletiva, para que não ocorram disparidades no reconhecimento do direito entre os substituídos, e que o apostilamento é condição sine qua non para o termo final da conta de liquidação. Adicionalmente, o culto magistrado determinou à serventia a rejeição de petições intermediárias de cumprimento individual e oficiou a Corregedoria Geral da Justiça para ciência aos demais juízos do interior, com o fim de preservar a uniformidade da prestação jurisdicional.

Corroborando a preocupação com a duração razoável do processo e a autocomposição das partes, o Juízo designou **audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2025, às 14h30min**, visando justamente à definição da extensão subjetiva e objetiva do julgado coletivo, bem como à discussão de outras questões atinentes à otimização da fase de cumprimento, como a forma de incidência dos consectários legais e a obtenção de planilhas para a confecção da memória de cálculo. Embora a iniciativa de promover a conciliação seja plenamente louvável e esteja em consonância com o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a Fazenda Estadual entende que o presente caso, dadas suas particularidades e a amplitude das questões a serem dirimidas, melhor se amolda à atuação de um mecanismo institucionalizado e especializado para ações coletivas de alta complexidade, qual seja, o **Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas – GAAC**.

Conforme o ato normativo instituidor, o GAAC atua, mediante solicitação do magistrado da causa, na fase de cumprimento de sentença referente a ações coletivas de alta complexidade movidas em face das Fazendas Públicas. Essa complexidade pode advir do número de pessoas envolvidas, da matéria em discussão ou de outras circunstâncias ponderadas pelo Juízo, em hipóteses nas quais, a seu critério e avaliação, perceba a dificuldade no cumprimento da sentença.

Entre as atribuições específicas e de extrema relevância do grupo, destacam-se: (i) ***o acompanhamento do cumprimento de sentença de ações coletivas de alta complexidade***, assegurando um olhar especializado e contínuo sobre o desenvolvimento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO - NEPP

do feito; (ii) servir de *espaço interinstitucional de produção de ideias e soluções consensuais*, facilitando o diálogo e a construção de caminhos que atendam aos interesses de todas as partes; e (iii) *reunir as partes para obter providências que otimizem a tramitação do cumprimento de sentença, principalmente através da conciliação*. A própria estrutura e metodologia do GAAC foram desenhadas para superar os entraves burocráticos e técnicos que habitualmente permeiam essas execuções de grande porte.

Diante da existência de um órgão especializado, concebido precisamente para gerenciar casos da complexidade do presente, torna-se imperiosa a **reconsideração da r. decisão de fls. 518-522**, especificamente quanto à modalidade de autocomposição e gestão do processo. A remessa ao GAAC, ao invés da mera audiência de conciliação, promoverá uma solução mais robusta e duradoura para as questões de alta complexidade aqui envolvidas, assegurando a *duração razoável do processo* e a efetividade da prestação jurisdicional de maneira mais eficiente e especializada.

Portanto, a reconsideração pleiteada não visa a obstar o esforço conciliatório ou a definição das questões complexas, mas sim a *reencaminhar tais esforços para o foro mais adequado e institucionalmente preparado* para enfrentá-los, garantindo que o cumprimento de sentença de uma ação coletiva de tamanha magnitude não se prolongue indefinidamente, em detrimento dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. A utilização do GAAC, neste cenário, não é apenas uma alternativa, mas a via mais compatível com a natureza e a complexidade do cumprimento do título executivo judicial.

Diante de todo o exposto, e em estrita consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade da duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, o ESTADO DE SÃO PAULO requer a Vossa Excelência:

a) A *reconsideração da r. decisão de fls. 518-522*, no que tange à forma de condução da fase de conciliação e definição das extensões objetiva e subjetiva do julgado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO ESTRATÉGICO DE PESSOAL E PREVIDENCIÁRIO - NEPP

b) Consequentemente, que seja *desmarcada a audiência de conciliação designada para o dia 23 de julho de 2025, às 14h30min*;

c) Que os autos sejam *remetidos ao Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas – GAAC*, nos termos da Portaria Nº. 10.407/2024 do TJSP, para que, no âmbito deste grupo especializado, sejam deliberadas e solucionadas as questões atinentes à extensão subjetiva e objetiva do título executivo, à forma de cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento) e de pagar, bem como outras providências necessárias ao melhor andamento e à conciliação efetiva das partes interessadas.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 07 de julho de 2025.

Giuliana Debiazi Tomaz De Souza

Procuradora do Estado

OAB/SP 533.257